



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018.
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000212/2018-69)

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A notícia de fato criminal é a comunicação sobre crime recebida, autuada e registrada pelo órgão administrativo competente do Ministério Público Federal.

Art. 2º O procedimento investigatório criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e dirigido pelo membro do Ministério Público Federal para aprofundar, quando necessário, a apuração de crime.

§ 1º O poder de investigar é inerente à titularidade da ação penal e pode ser exercido pelo membro do Ministério Público Federal diretamente ou por meio de órgãos externos.

§ 2º O exercício desse poder de investigar não exclui as iniciativas próprias de órgãos externos com atribuições de investigação ou fiscalização, cabendo ao membro do Ministério Público Federal velar para que não haja duplicidade de investigações.

§ 3º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para ajuizamento de ação penal.

§ 4º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista

nesta Resolução não se aplica a investigações envolvendo as autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 3º No exercício do poder de investigar, o membro do Ministério Público Federal observará os princípios e as prerrogativas institucionais, os direitos e as garantias individuais e o interesse público.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Art. 4º A comunicação sobre crime, recebida de órgão de investigação ou fiscalização ou do cidadão, será autuada e registrada como notícia de fato e distribuída aleatoriamente ou por prevenção.

§ 1º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ofício do Ministério Público Federal, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato.

§ 2º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição é de outro ramo do MPU ou do Ministério Público estadual, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato, submetendo sua decisão, antes, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em decisões reiteradas, enunciados e orientações da referida Câmara.

Art. 5º Qualquer cidadão pode submeter comunicação sobre crime ao Ministério Público Federal, presencialmente ou não, sendo desnecessária sua prévia identificação.

Parágrafo único. Havendo identificação, esta será mantida sob sigilo se necessário à segurança do autor da comunicação.

Art. 6º A comunicação não será autuada como notícia de fato criminal quando:

I - o fato relatado não constituir, em tese, infração prevista como crime;

II - o relato for incompreensível.

Parágrafo único. Nos dois casos, o órgão administrativo competente do Ministério Público Federal informará ao comunicante sobre o não prosseguimento da comunicação.

Art. 7º Qualquer membro pode submeter, de ofício, comunicação sobre crime de que tenha tido conhecimento de modo informal ou mediante provocação.

Parágrafo único. A comunicação ficará sujeita, nesse caso, a autuação como notícia de fato e distribuição aleatória ou por prevenção.

Art. 8º A notícia de fato criminal será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nesse prazo, o membro oficiante do Ministério Público Federal poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 9º Ao concluir a análise da notícia de fato, o membro oficiante poderá:

I - instaurar procedimento investigatório criminal;

II - requisitar instauração de inquérito policial;

III - propor transação penal;

IV - propor acordo de não persecução penal;

V - ajuizar ação penal;

VI - promover arquivamento.

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal ou requisitará instauração de inquérito policial quando necessário; passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 10. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou outra medida que tenha dado solução, em outro feito, ao mesmo caso;

II - o fato narrado for manifestamente insignificante ou, por outra razão, não justificar o início de uma investigação de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente;

III - estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma

investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la;

IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o fato ter sido comunicado por autoridade em razão de dever de ofício;

§ 3º O recurso será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração pelo membro oficiante;

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade;

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quanto fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

CAPÍTULO III

PRECEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

SEÇÃO I

INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 11. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada do membro do Ministério Público Federal com atribuição para deliberar sobre a notícia de fato.

§ 1º A portaria indicará os fatos sob investigação e as diligências iniciais a serem adotadas.

§ 2º Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigar outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial, determinar a extração de peças para a instauração de notícia de fato, que ficará sujeita a distribuição aleatória ou por prevenção, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado e

conduzido de forma conjunta por membros integrantes de forças-tarefa, ofícios temáticos ou outras modalidades de atuação conjunta implementadas de acordo com a necessidade do serviço e a regulamentação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo envolver inclusive atuação conjunta com membros de outros Ministérios Públicos.

Art. 13. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I - realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - expedir notificações e intimações necessárias à tramitação da investigação;

V - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

VI - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VII - acompanhar *in loco* o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou que tenham sido deferidas por autoridade judiciária;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII - requisitar da Administração Pública a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

XIII - requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais, dentre elas a realização de oitivas.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º Documentos, informações e demais elementos de prova obtidos pelo membro do Ministério Público Federal de acordo com este artigo e na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do procedimento investigatório criminal.

Art. 14. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Federal deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As requisições do Ministério Público Federal serão feitas fixando-se prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Federal quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, o Governador do Estado, os membros dos Poderes Legislativos Estaduais e os desembargadores serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 5º As autoridades referidas nos § 4º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 6º O membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 15. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita de forma oral, preferencialmente mediante gravação audiovisual, presencialmente ou por videoconferência.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos gravados colhidos na fase investigatória.

§ 2º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

§ 3º Ressalvada a oitiva dos suspeitos e das pessoas referidas nos § 4º do art. 26, poderá ser requisitado pelo membro do Ministério Público Federal o cumprimento de oitivas de testemunhas ou informantes a servidores de seu quadro e de outros órgãos administrativos ou policiais.

Art. 16. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro poderão, a seu critério, ser deprecadas ou realizadas pessoalmente, inclusive, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O cumprimento da depreciação se dará mediante a autuação de carta precatória no Sistema Único.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal.

Art. 17. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República podem deprecar a realização de atos de investigação para membros de instância inferior.

Parágrafo único. A providência descrita no *caput* não enseja autorização para oficiar perante órgão jurisdicional diferente do previsto para a categoria, salvo autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento de defensor.

SEÇÃO II DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 19. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias à preservação, em especial, de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§ 1º O membro oficiante adotará medidas de proteção à integridade física e emocional de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer ameaça ou qualquer tipo de intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou de pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial.

§ 2º Quando estiverem presentes os pressupostos legais para inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou a crianças e adolescentes ameaçados, o membro oficiante providenciará o encaminhamento cabível.

§ 3º Sempre que houver necessidade de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro do oficiante observará a tramitação prioritária do feito e providenciará, se necessário, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º Independentemente das medidas acima, o membro oficiante providenciará o encaminhamento da vítima e de outras pessoas atingidas pelo crime à rede de assistência social para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

SEÇÃO III DIREITOS DOS INVESTIGADOS

Art. 20. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do membro oficiante do Ministério Público Federal.

Art. 21. É assegurado ao investigado, entre outros direitos constitucionais e legais:

I - o direito ao silêncio;

II - a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

III - ser assistido por advogado, quando for ouvido e no curso das investigações, caso o queira.

Art. 22. O investigado tem garantia de acesso aos autos, inclusive por meio de seu defensor, cabendo a ambos preservar eventual sigilo da investigação sob pena de responsabilização.

§ 1º O acesso aos autos se dará mediante requerimento de certidões, vista dos autos e extração de cópias, às suas expensas, que serão entregues, quando possível, por meio digital.

§ 2º O direito de acesso aos autos não se estende às diligências cujo prévio conhecimento possa frustrar o êxito da investigação, estejam elas concluídas ou não.

§ 3º Quaisquer requerimentos apresentados nos procedimentos investigatórios criminais serão apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal serão conduzidos sob sigiloso, quando assim for decretado, por razões de interesse público, proteção à vítima e ao investigado e conveniência da investigação.

Parágrafo único. Em caso de requerimento de parte interessada para expedição de certidão sobre a existência do procedimento investigatório criminal, nada constará sobre investigação sigilosa.

Art. 24. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos para deliberação do membro oficiante, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 1º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 2º O membro oficiante velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º O membro oficiante poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos

de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 25. A publicidade do procedimento investigatório criminal, quando cabível, consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no artigo anterior e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do art. 16 desta Resolução;

§ 1º O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

SEÇÃO IV

PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 26. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

SEÇÃO V

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 27. Não sendo o caso de arquivamento, o membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pela Câmara de Coordenação e Revisão competente;

III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão competente, que poderá adotar as seguintes providências:

I - determinar a designação de outro órgão para oferecer denúncia;

II - determinar a designação de outro órgão para complementar as investigações;

III - reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV - manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro oficiante deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro oficiante como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11. Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento da investigação.

§ 12. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

SEÇÃO VI CONCLUSÃO E ARQUIVAMENTO

Art. 28. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, por termo fundamentado do membro oficiante responsável por sua condução.

§ 1º O procedimento investigatório criminal poderá ser suspenso em razão de diligência ou perícia que justifique a suspensão até sua realização, ou quando der causa a acordo de não-persecução penal, até seu integral cumprimento.

§ 2º Na conclusão do procedimento investigatório criminal, o membro oficiante poderá adotar as medidas indicadas nos incisos III a VI do art. 9º.

§ 3º O arquivamento ocorrerá na hipótese do inciso IV do art. 10, mediante termo fundamentado do membro oficiante, podendo ser feito na unidade quando estiver fundado em enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente ou ficando sujeito, em caso contrário, à homologação, ou perante o juízo competente.

§ 4º O prazo para a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão competente é de 05 (cinco) dias, contados da decisão do membro oficiante.

§ 5º Nos casos em que o procedimento investigatório criminal decorrer de comunicação do cidadão, este deverá ser cientificado do arquivamento previamente à remessa referida no parágrafo anterior, sendo-lhe facultado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões e documentos, que serão juntados aos autos para nova apreciação do membro oficiante e, não havendo reconsideração, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

§ 6º O arquivamento em razão do cumprimento de acordo de não persecução pena será submetido ao juízo competente nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 29. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. No procedimento investigatório criminal serão observadas, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução nº107, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.